DF CARF MF Fl. 6533

S3-C2T1 Fl. 675



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002085/2006-43

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-000.693 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 22 de junho de 2016

Assunto COMPENSAÇÃO PIS

Recorrente KAFFEE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência vencidos os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Morais Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, que negavam provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Ricardo Corrêa Dalla, OAB/ES nº 4055.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo-Relatora

Participaram da sessão de julgamento, Charles Mayer De Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a decisão recorrida.

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo referente ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls. 1274/1275, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1124, de 21/05/2009 (fls. 1236/1274), decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 221.848,41 e homologar parcialmente as compensações declaradas.

Os ajustes efetuados pela autoridade fiscal na base de cálculo dos créditos do regime não-cumulativo do PIS resultaram em saldo de contribuição a pagar apurado nos períodos de junho de 2004 a março de 2005 e julho de 2005 a janeiro de 2006. Foi então lavrado o Auto de Infração relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração citados, formalizado no processo nº 15578.000631/200916, apensado a este (fls. 148/158), no valor total de R\$ 584.729,34, incluído principal, multa de oficio e juros de mora calculados até 30/04/2009. O enquadramento legal do auto de infração encontra-se à fl. 158 e a base legal da multa e dos juros, em fl. 154.

No Parecer SEORT, que serviu de base para o Despacho Decisório e fundamentou o Auto de Infração, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Equivocou-se o sujeito passivo ao não incluir na base de cálculo do PIS não-cumulativo as receitas financeiras (até 01/08/2004) e receitas diversas. Foram realizados ajustes tomando por base os lançamentos a crédito efetuados nos balancetes;
- Na apuração dos créditos, constatou-se, em alguns meses, divergência entre os valores informados no DACON e nas planilhas apresentadas, em relação às aquisições de café.

Foram adotados os dados das planilhas • As compras de café foram pulverizadas em mais de 80 fornecedores PJ e vários PF.

Para efeito de análise dos fornecedores, optou-se por uma amostragem que representa mais de 84% das aquisições de café de neste período;

- Verificou-se irregularidades em 26 dos 30 maiores fornecedores PJ (omissos, inativos, receita declarada nula ou incompatível com as vendas realizadas);
- As empresas Riocoffe Imp. Exp. Ltda, Cometa Comércio de Cereais Ltda e Vixsol Comercial Export. Ltda foram declaradas inaptas pela SRF. Dos fornecedores analisados, 86,67% encontram-se em situação irregular;

- Na hipótese relatada, sabidamente não houve o respectivo recolhimento tributário de forma tal que não há razoabilidade em se admitir o reconhecimento do direito creditório, sob pena de se patrocinar verdadeira sangria nas finanças públicas;
- Com base nas planilhas/arquivos magnéticos das compras enviadas pelo sujeito passivo, foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração das Contribuições não-cumulativas" discriminando todos os ajustes procedidos. Os ajustes realizados no Demonstrativo foram consubstanciados a partir dos valores na "Planilha de Glosas efetuadas/compras de café", na qual contém as compras adquiridas de pessoas jurídicas que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos a descontar;
- De acordo com as planilhas apresentadas, no que tange as aquisições de pessoas físicas, foram registradas compras de café sob o CFOP 1.102, que se refere a compras de mercadorias a serem comercializadas e que, portanto, não geram crédito presumido;
- O sujeito passivo equivocou-se ao incluir no cômputo dos créditos a descontar as aquisições de café sob o CFOP 1.501, que se refere a compras com fim especifico de exportação, já que referidas vendas encontram-se fora do campo de incidência da contribuição;
- Não foi possível homologar as declarações de compensação em sua totalidade, por insuficiência de créditos, de acordo com a Tabela de Compensação elaborada no Parecer;
- Além disso, foi apurado saldo de PIS a pagar nos meses de junho de 2004 a março de 2005 e julho de 2005 a janeiro de 2006, tendo sido emitido auto de infração para os referidos meses. O saldo de PIS a pagar nos meses de dezembro de 2002 a maio de 2003 e fevereiro e março de 2004 já se encontram decaídos.
- A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e do Auto de Infração em 01/07/2009 (fl. 1342) e apresentou, em 30/07/2009, a Manifestação de Inconformidade em fls. 1343/1308 e a Impugnação em fls. 162/178 do processo apenso, alegando, em síntese que:
- O Agente Fiscal deveria proceder ao lançamento das contribuições omitidas e não recolhidas pelo sujeito passivo da obrigação que neste caso é o fornecedor das matérias primas adquiridas;
- Querer impor à impugnante, que de boa-fé comprou e pagou as mercadorias, a obrigação de pagar, pela via da exclusão glosa dos créditos apurados é no mínimo arbitrário e ilegal;
- Não há previsão legal que impute ao comprador de mercadorias a verificação da situação cadastral do fornecedor. Conforme se pode observar, pelos espelhos, agora emitidos, as situações cadastrais mencionadas como argumento de glosa deram-se em data posterior aos registros de entradas das mercadorias. Para comprovar anexamos os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral;
- A falta de pagamento não é responsabilidade da impugnante, que nenhum vinculo societário tem com aquelas pessoas jurídicas, não

podendo ser penalizada por um ato que foge inteiramente ao seu controle;

- Todas as mercadorias adquiridas pela impugnante têm o propósito de comercialização, passando obrigatoriamente por processo de industrialização, fazendo jus, portanto, ao crédito presumido do PIS e da COFINS, independente do CFOP utilizado;
- A mercadoria ou matéria prima adquirida sob o CFOP 1501, apesar de registrada sob este código, foi adquirida para industrialização e posterior comercialização. Não há nenhuma possibilidade da empresa adquirir de pessoa física, mercadoria com fim específico de exportação. Transcreve partes de laudo técnico elaborado pelo Engenheiro agrônomo responsável pela unidade processadora e armazenadora de café;
- O Parecer é arbitrário, vez que o enquadramento legal descrito não foi descumprido pela impugnante;
- A autoridade fiscal, para a lavratura do Parecer e do auto de infração, não provou o descumprimento da legislação de regência do PIS, mas resolveu de forma arbitrária, glosar créditos, efetuar o lançamento e cobrar o tributo, da impugnante, que não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias do fornecedor;
- O Parecer SEORT e o lançamento tributário promovido não podem prosperar, devendo ser declarados nulos, uma vez que não cometeu infração, haja vista que comprou mercadorias/matéria prima e efetuou pagamentos aos fornecedores. A glosa efetuada não encontra previsão legal;
- Para comprovar, apresenta cópias das notas fiscais de compras de pessoas jurídicas, cópias dos comprovantes de pagamento, comprovação da operação de industrialização da empresa;
- Requer seja o Parecer declarado nulo, assim como o Auto de Infração, com o restabelecimento integral dos créditos tributários legalmente lançados. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo (carta-cobrança e auto de infração) e que, em razão do grande volume de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, que estes permaneçam à disposição da fiscalização em sua sede, sendo anexados, por amostragem, alguns casos. Por fim requer o direito de apresentar outros documentos, necessários ao deslinde da questão, inclusive a diligência fiscal.

Em 20/12/2011, a então 5a Turma da DRJ/RJ2, atual 17a Turma da DRJ/RJ1 encaminhou o processo em diligência, por meio da Resolução nº 186 (fls. 5822/5823) para que a Delegacia de origem prestasse maiores esclarecimentos quanto às irregularidades apuradas na apropriação de créditos da não-cumulatividade do PIS sobre as aquisições de café junto a pessoas jurídicas inaptas, inativas ou omissas. Em atendimento ao solicitado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 5823/6204. O resultado do procedimento de diligência realizado pelo SEFIS/DRF/Vitória consta do Termo de Enceramento de Diligência em fls. 6205/6316. No referido Termo, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Para apurar as irregularidades cometidas no mercado de café foi deflagrada a operação fiscal TEMPO DE COLHEITA, pela DRF/Vitória, em outubro de 2007, como relatado nos itens seguintes, que resultou na comunicação de tais fatos ao Ministério Público Federal;
- Em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA parceria do Ministério Público, Polícia Federal, e Receita Federal, onde foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais;
- A douta Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Oficio nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à RFB cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA, bem como cópia da DENÚNCIA oferecida e aceita nos autos do processo principal nº 2008.50.05.0005383 (processos dependentes nº 2009.50.01.0005193 e 2010.50.05.0001610 e Inquérito Policial nº 541/2008DPF/SR/ES);
- Com base na denúncia oferecida, consta nos referidos autos depoimento do Sr. JULIANO SALA PADOVAN, titular e gestor da empresa R. ARAÚJO CAFECOL MERCANTIL (fornecedora KAFFEE neste processo), prestado à Polícia Federal, onde afirma que algumas empresas exportadoras fingem que compram café da R. Araújo, mas sabem que estão comprando diretamente dos produtores rurais:
- a motivação da operação Tempo de Colheita foi a flagrante divergência entre as movimentações financeiras de 36 pessoas jurídicas atacadistas na ordem de 3 bilhões de Reais nos anos de 2003 a 2006 e os valores insignificantes das receitas declaradas;
- 53% das empresas atacadistas fiscalizadas foram criadas a partir de 2002, e passaram a ter movimentação financeira crescente e expressiva a partir de 2003;
- ao contrário dos tradicionais atacadistas, tais empresas ocupam salas pequenas e acanhadas, sem qualquer estrutura física ou logística, nem dispõem de funcionários para operar como atacadistas. Cita como exemplo a Acádia, Do Grão, L&L e Colúmbia (fornecedoras da KAFFEE neste processo ou em períodos seguintes);
- O resultado das investigações apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudoempresas atacadistas para simular transações de compra e venda de café para empresas comerciais exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade às operações;
- a existência das pseudoempresas e o modo delas operarem não só é de pleno conhecimento das empresas exportadoras e torrefadoras como algumas ditavam as regras, conforme detectado no curso das diligências e fiscalizações;
- os depoimentos dos produtores rurais, das mais diversas localidades do ES, têm o mesmo teor: as notas fiscais do produtor rural, preenchidas pelos compradores/corretores/maquinistas ou a mando deles, têm como destinatárias supostas "empresas" TOTALMENTE

DESCONHECIDAS DOS DEPOENTES e que não são as reais adquirentes do café. Transcreve trechos de depoimentos em que foram citadas empresas fornecedoras da Kaffee;

- em depoimentos prestados durante a operação Tempo de Colheita, os corretores de café foram unânimes em asseverar que os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) detêm o pleno conhecimento da existência do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudoatacadistas de café. Transcreve trechos de depoimentos;
- a fiscalização individualmente as empresas fornecedoras da Kaffee e resume os fatos apurados e depoimentos colhidos junto a estas (Riocoffe, Campestre, Vixsol, Montreal, Monte Verde, Acádia, R. Araújo, Do Norte Café, Agar, Agrosanto, Celba, Porto Velho, Danúbio, Arace Mercantil, Coffer Company e Cafeeira Centenário, Continental Trading, Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, Coipex, Mourão Forte e Femar Café, São Jorge e A.A. de Paulo, Cometa) e junta aos autos Termos de Verificação Fiscal, Termos de Constatação Fiscal, depoimentos e confirmações de negócio relativos a cada empresa citada:
- Restou comprovado que os fornecedores de café da Kaffee, neste processo administrativo, encontravam-se em situação irregular perante a RFB. Alguns já tiveram sua INAPTIDÃO declarada, por inexistência de fato. Outros foram considerados "pseudoatacadistas", seja por diligências realizadas pelos AuditoresFiscais, seja pelos inúmeros depoimentos de produtores rurais, maquinistas, corretores e sócios de empresas de café tomados a termo nas operações "Tempo de Colheita" e "Broca";
- A própria KAFFEE assumiu como sendo de sua titularidade as operações mercantis realizadas pela RIOCOFFE (seu principal fornecedor entre 2002 e 2006) desde 2001 até 2004;
- A fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno. Nas vendas ao mercado externo, não sujeitas à incidência do PIS/COFINS, a fraude gerou créditos às exportadoras de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário;
- De acordo com a análise das mudanças ocorridas em suas aquisições de café ao longo dos anos, praticamente todas as empresas fornecedoras, nos anos-calendário de 2004/2005, deixaram de operar. Em contrapartida, novas empresas surgiram, como a Colúmbia, Do Grão e L & L, todas empresas fictícias, ratificando, neste sentido, o entendimento de que a Kaffee foi conivente com o esquema de fornecimento de notas fiscais.

O contribuinte foi cientificado do Termo de Enceramento de Diligência em 10/12/2012 e não apresentou Manifestação, retornando os autos à DRJ para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, bem como manteve o lançamento da multa isolada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, \S 4° , do Decreto n° 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

S3-C2T1 Fl. 682

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua manifestação de inconformidade.

Voto

A Recorrente teve glosado seu direito creditório referente ao PIS apurado pelo regime da não-cumulatividade, referentes a aquisições de café – insumo do processo produtivo da recorrente – que a fiscalização entendeu terem sido realizadas junto a empresas atacadistas de fachada, constituídas com o objetivo de apropriação de créditos.

Destarte, como se depreende dos autos, o pano de fundo do presente processo administrativo, é a "Operação Broca", deflagrada pela polícia federal

De acordo com os resultados da referida operação, empresas intermediárias formalizavam a compra simulada de café de pessoas físicas, com posterior venda para empresas da região, comerciais exportadoras ou indústria cafeeira, efetuada com o objetivo de mascarar o negócio realmente realizado, qual seja à aquisição direta do café junto à proprietários rurais pessoas físicas – que não concede direito ao crédito pleiteado.

O propósito de tais operações seria a evasão tributária, pois as aquisições feitas de pessoas jurídicas permitiriam a apropriação de créditos integrais no regime da nãocumulatividade do PIS e da Cofins, ao passo que as efetuadas diretamente com pessoas físicas da direito apenas ao crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

E, nesse contexto, com base em um mesmo arcabouco probatório, oriundo da "Operação Broca", que se debruçou, especialmente, na oitiva de testemunhas relacionadas às empresas intermediárias tidas como "laranjas" ou interpostas, por amostragem, isto é, não esgotando o universo de tais intermediários, foram lavrados autos de infração para todos os compradores do café, de forma massiva, em alguns casos, sem que se comprovasse efetivo vínculo entre o autuado e as provas colhidas no âmbito da operação; em outros casos, selecionando trecho dos testemunhos, em que foram referidas as empresas.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, diversos processos conectados à "Operação Broca" já foram julgados, e de maneira a manter autos de infração/glosas de créditos, com a improcedência dos respectivos recursos voluntários.

Compradores de café, como a Recorrente, atuariam em conluio com os intermediários, de forma a ter ciência de que as aquisições eram efetuadas de pessoas físicas, bem como que a formalização dos negócios como sendo efetuados junto a pessoas jurídicas lhe concedia um volume maior de créditos do que teria direito.

Verifica-se, ademais, que as autuações invariavelmente, tinham como um dos principais alicerces, a presunção de que todos os cafeicultores da região tinham plena consciência do esquema, e atuavam de forma concertada e em conluio, para erodir a base

tributável das contribuições sociais. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do termo de encerramento da diligência fiscal, constante dos autos:

A fraude no mercado de café já é de conhecimento de toda a população, visto que na ocasião da deflagração da operação Broca várias matérias sobre o assunto foram veiculadas em diversos meio de comunicação.

Segundo o quadro legal do regime não-cumulativo, passou a ser tributariamente interessante adquirir bens e serviços de pessoa jurídica, e não diretamente de pessoa física/produtor rural. Assim, optar por uma pessoa jurídica, no caso atacadista de café, em detrimento de um produtor rural pessoa física, pode situar-se de fato no domínio do assim chamado planejamento tributário do adquirente.

Não obstante, em um ambiente de estrita legalidade, sobre o qual se edifica o Direito Tributário, não é possível que se analise os fatos como se axiomáticos, ou intuitivos fossem, isto é, segundo a doutrina, como se o fato fosse tão evidente, tornando possível, desde sempre, a formação da convicção, prescindindo-se de provas. Ou ainda, como se fossem notórios.

Mesmo as presunções, sejam as relativas ou absolutas, devem estar expressamente previstas no direito positivo, com foros de exceção, pois a Constituição Federal brasileira tem como vetor, a presunção de inocência, o que ecoa no Direito Tributário, na norma do art. 112 do Código Tributário Nacional, que prescreve que *a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, ou ainda, a autoria, imputabilidade, ou punibilidade.*

A verdade material ou real, tal como no Direito Processual Penal, é uma verdade processual, no sentido de que deve ser reconstituída nos autos, com a garantia da ampla defesa e do contraditório na sua produção, ao longo do desenrolar processual. Ao julgador, apenas caberá ater-se aos elementos dos autos, ainda que sua percepção e seu juízo subjetivo, aponte para conclusões diversas.

Observe-se, ademais, que não se trata aqui de refutar a legitimidade da prova emprestada do inquérito policial, que, no caso, foi basicamente testemunhal, pois o Judiciário já as chancelou, com em diversas oportunidades já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, essa circunstância não afasta a necessidade de observância de algumas condições, a começar, pela sua suficiência e adequação, em face das especificidades do caso concreto, devendo-se valorar as provas produzidas, no sentido de se constar a sua suficiência na comprovação da materialidade da conduta.

Tecidas essas considerações preliminares, tem-se que, no caso concreto, no âmbito do esquema fraudulento que assolou a região dos cafeicultores do Espírito Santo, glosou-se os créditos das contribuições sociais da Recorrente, sob o fundamento da fraude e simulação.

Considerando-se que as fraudes teriam ocorrido na cadeia produtiva do café, para que esta se instaurasse da forma afirmada pela fiscalização, ou seja, imputando-se a participação da Recorrente, deve haver a prova do acordo fraudulento entre os elos da cadeia,

S3-C2T1 Fl. 684

nos termos determinados pela Lei nº 4.502/64, art.73, que prescreve que *conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas*, com o escopo de provocar evasão tributária. Do contrário, isto é, não comprovado o conluio e comprovado o não-recolhimento dos tributos, apenas aquele que deixou de recolher o tributo deve ser penalizado.

É de se observar que o art. 82 da Lei n. 9430/1996 determina que :

Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Em síntese, quanto ao introito, na ausência da prova individualizada do conluio, da fraude e simulação, de cada um dos cafeicultores, bem como da inexistência efetiva das empresas intermediárias, não haveria outra conclusão possível, senão de presunção absoluta de que todas as empresas do mercado cafeeiro daquela região estavam envolvidas na fraude, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme ponderações anteriores. Destarte, nessa seara descabem generalizações, à míngua de comprovação individualizada.

Acresça-se que não se trata, da mesma forma, de, ingenuamente ignorar a realidade que se descortinou, ou mesmo, de se adotar um postura que, em seu formalismo, redunde numa "sangria aos cofres públicos", como se afirmou nos autos. Trata-se, sim, de se observar as regras postas, ou, de não criar juízos de exceção, tão familiares aos brasileiros, seja para o bem ou mal, mas que devem ser repudiados pelos aplicadores da lei.

Quanto à questão do desfalque aos cofres públicos, finalmente, cabe, da mesma forma, observar que o fato de os ilícitos possuírem natureza tal que, invariavelmente, dificultam o seu rastreamento e comprovação pelas autoridades competentes, esse fato não elide o dever-poder do Fisco de se valer da ampla gama de instrumental guarnecido pela legislação em vigor, para o exercício da fiscalização, que vão desde a quebra do sigilo fiscal, ao bancário, recentemente legitimado pela Suprema Corte.

Sensível, inicialmente, a essas questões postas, a Delegacia de Julgamento, antes de proferir a decisão recorrida, determinou a conversão do julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

a-os fornecedores de café ao interessado, encontram-se localizados, efetivamente, no endereço informado à Receita Federal do Brasil (RFB), constante do cadastro do CNPJ, e além disso, se possuem patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto que se refere à venda de café, esclarecendo-se a suposta utilização de empresas "laranjas" pelo interessado como "intermediárias fictícias na compra de café dos produtores", tal como consta às fls. 5820/5821;

b- os fornecedores acima referidos se tratam, porventura, de pessoa jurídica inexistente de fato", em qualquer uma das situações aludidas no art. 37 da IN SRF nº 200, de 13/09/2002, vigente à ocasião em que ocorridos os fatos geradores do PIS tratados no presente processo administrativo, e que já se encontra atualmente revogada, encontrando-se hoje em vigor a IN RFB nº 1.005, de 08/02/2010 (art.

S3-C2T1 Fl. 685

c-os fornecedores ora em comento possuem escrituração contábil fiscal hábil e idônea, e registraram na sua contabilidade as vendas (faturamento) de café ao interessado para os períodos mensais de apuração do PIS tratados no presente processo;

d-há instrumentos particulares (contratos) hábeis e idôneos, com reciprocidade de direitos e obrigações, firmados entre o interessado e seus fornecedores para a venda de café destes ao primeiro.

O Termo de Diligência trouxe um apanhado assistemático de informações selecionadas e trasladadas do inquérito policial, que não responderam, de forma objetiva e pontual, o quanto questionado pela Delegacia de Julgamento, em cada um dos itens propostos na diligência.

Com relação à empresa *Riocoffee*, há anexo específico nos autos, demonstrando que seria uma empresa de fachada, criada para operações da Recorrente e outro cafeicultor, tendo sido aberto procedimento de fiscalização específico, que, culminou, sem que houvesse manifestação em contrário, em tipificação da conduta imputada. Contudo, em relação às demais intermediárias, não se verifica o mesmo trabalho da fiscalização.

Assim sendo, e no contexto das ponderações acima formuladas, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que:

i. sejam respondidos e acostados aos autos os documentos solicitados, em cada um dos quatro itens propostos na resolução da Delegacia de Julgamento, acima transcritos, para cada uma das empresas mencionadas no relatório da diligência (exceto Riocoffee), quais sejam:

	Empresa Atacadista/Fornecedor da Autuada
1	Riocoffe Imp. Exp. Ltda
2	Vixsol Comercial Exportadora Ltda
3	Monte Verde Mercantil Ltda
4	A. A. de Paulo & Cia Ltda
5	Acádia Comércio e Exportação Ltda
6	Cometa Comércio de Cereais Ltda
7	Continental Trading Ltda
8	Camponeses Comércio de Café Ltda
9	Arace Mercantil Ltda
10	São Jorge Com. Imp. Exp.
11	Mercantil Novo Horizonte Ltda
12	Coipex Com. Imp. E Exp. Ltda
13	Porto Velho Comércio Ltda
14	Montreal Com. De Prod. Alim Ltda
15	Mercantil Mundo Novo Ltda
16	Femar Café Com. Ltda
17	Danúbio Com. Exp. De Café e cereais
18	Mourão Forte Imp. E Exp. Ltda
19	Do Norte Café C. Dario ME
20	Agrosanto Com. De cereais Ltda
21	Celba Com. Imp. E Exp. Ltda
22	Cafeeira Centenário Imp. E Exp. Ltda
23	Coffer Company Imp. E Exp. Ltda
24	R Araujo - Cafecol Mercantil
25	Galdino Tomaz Ferreira de Camargo
26	Agar Comércio Ltda

ii. se verifique se todos os créditos glosados originaram-se de operações com as empresas acima arroladas, ou se houve glosas relativas a empresas que não constam do relatório de diligência;

iii. apontar a inidoneidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, por amostragem, de cada um dos fornecedores em referência;

iv. se verifique se à época das operações que geraram os créditos, as empresas intermediárias estavam com situação cadastral irregular/inaptas, nos termos da legislação vigente à época;

S3-C2T1 Fl. 687

vi. informe se os processos administrativos fiscais 15.586.000.451/2007-65, 15.586.001053/2007-66, 15.586.00019/2010-70, 15.586.002293/2008-69, 11.543.003883/2004-21, são concernentes à cobrança dos débitos fiscais, das empresas intermediárias que são consideradas como de fachada, diretamente relacionados com as compensações em tela, conforme afirma a Recorrente. Caso a resposta seja positiva, se há outros processos administrativos semelhantes tramitando.

Além da glosa dos créditos de empresas declaradas como de fachada, foram glosados créditos presumidos decorrente do valor dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos de pessoas físicas, conforme art. 3° §10 da Lei 10.637/2002, e, posteriormente pelo art. 8° da Lei 10.925/2004, sob o argumento de que a simples revenda não gera direito ao crédito.

A glosa se deu porque os CFOPs empregados, apenas se refeririam a compras de mercadorias a serem comercializadas, assim como o café destinado à exportação, que teria sido adquirido e destinado imediatamente à revenda.

Entretanto, a Recorrente juntou em sua manifestação de inconformidade, laudo técnico que demonstraria todo o processo produtivo pelo qual está submetido o café, antes de sua comercialização.

Nesse sentido, também deve ser a diligência, para que:

vii. comprove a Recorrente o processo produtivo o qual está submetido o café que transaciona.

Após a conclusão da diligência a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias , prorrogáveis uma vez, assim como a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após , retornem os autos para prosseguimento da diligência.

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relatora